



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000366969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0086672-36.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JULIO BARRETO SALES e RENATO FRIGE STANZIONE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares arguidas, negarsm provimento aos apelos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 60353

APELAÇÃO nº 0086672-36.2015.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 26ª Vara Criminal

Magistrada: Ana Claudia dos Santos Sillas

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelantes: RENATO FRIGE STANZIONE

JULIO BARRETO SALES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. IMPROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Renato Frige Stanzione e Julio Barreto Sales foram condenados por roubo, com penas de reclusão em regime inicial fechado e semiaberto, respectivamente. Ambos apelaram, alegando nulidades processuais e pleiteando absolvição ou redução de pena.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade do processo por falta de citação e irregularidades no reconhecimento do réu; (ii) inépcia de denúncia; (iii) insuficiência probatória para especificações.

III. Razões de Decidir 3. Inexistência de nulidade por falta de citação no inquérito policial, pois o réu foi indiciado indiretamente e constituiu defesa sem prejuízo. 4. Reconhecimento fotográfico corroborado por outras provas, conforme entendimento do STJ, não configura nulidade. 5. A denúncia não é inepta, pois descreve o fato criminoso e suas situações. 6. Provas suficientes para informar, com base na palavra da vítima e depoimentos de policiais.

4. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento aos apelos.

Tese de julgamento: 1. A ausência de citação no inquérito não gera nulidade. 2. O reconhecimento fotográfico é válido se for corroborado por outras provas.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, § 2º, I e II (anterior à Lei nº 13.654/18); Código de Processo Penal, art. 226.

VISTOS.

***RENATO FRIGE STANZIONE e JULIO BARRETO SALES*, inconformados com a r. sentença (fls. 476/489) que os condenou, o primeiro às penas de 06 (anos) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 16 (dezesseis) diárias, no valor unitário mínimo, e o último, às penas de 06 (anos) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 15 (quinze) diárias, no valor unitário mínimo, ambos como incursos no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal (anterior à Lei nº 13.654/18), apelam.**

Alega a defesa de Júlio, em preliminar, nulidade absoluta do processo por falta de citação no inquérito policial, bem como por ofensa ao rito legalmente previsto para o reconhecimento do réu no distrito policial e em

juízo. No mérito, postula absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a a fixação de regime inicial aberto (fls. 515/530).

Por sua vez, a defesa de Renato argui, preliminarmente, a nulidade dos atos praticados, em razão da denúncia ser inepta e não possuir justa causa para a deflagração penal. No mérito, requer absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a redução da pena e a fixação de regime inicial mais benéfico (fls. 545/567).

Contra-arrazoados os apelos (fls. 575/583), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 599/609).

É o relatório.

Ab initio, aprecio as eivas apontadas, rejeitando-as.

Em primeiro lugar, inexistente nulidade em razão da ausência de citação do réu

Júlio no inquérito policial.

O apelante foi indiciado indiretamente, em razão de não ter sido localizado nos endereços contantes dos autos. Entretanto, constituiu advogado, o qual apresentou a sua defesa, não resultando prejuízo.

Inclusive, como é cediço, em sede administrativa não há contraditório, pelo que não há falar em citação.

Depois, também não há falar em nulidade no tocante ao reconhecimento.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E FURTO EM CONCURSO MATERIAL.

CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. REVER A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no

art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram que os elementos probatórios colacionados nos autos seriam suficientes para comprovar a autoria do delito, destacando que o reconhecimento pessoal realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime foi confirmado em juízo por duas vítimas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Enfatizou-se, ainda, a existência de outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria, como a prisão do réu pouco tempo depois dos fatos na posse da quantia em dinheiro subtraída do estabelecimento comercial e em poder do par de tênis retirado da residência da vítima do furto no trajeto de fuga, elementos que, em conjunto, confirmam a participação do agravante no delito em questão. Assim, não há falar em nulidade, tendo em vista que a autoria delitiva não teve como único elemento de prova, o reconhecimento realizado na fase policial” (STJ - AgRg no HC 892510/SC, 5ª Turma, Min. Joel Ilan Paciornik j. em 16.09.24, DJe 18.06.24).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Exatamente o que ocorre na hipótese em tela, uma vez que o reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia de Polícia logo após o crime, foi confirmado em juízo pela vítima, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, há outros elementos de prova capazes de evidenciar a autoria da prática delitiva, como o relato dos policiais civis.

E, ainda que assim não fosse, eventual falha no procedimento pré-processual não macularia a ação penal, por ser independente do inquérito policial e, também, em razão de os elementos de informação lá colhidos deverem ser submetidos ao crivo no contraditório e da ampla defesa judiciais.

Considerando que os preceitos do artigo 226 do Código de Processo Penal são recomendações de como o ato de reconhecimento deve se dar, bem como que foram produzidas outras provas que podem embasar o convencimento do Juízo, incogitável qualquer nulidade.

Anote-se que a r. sentença

encontra-se fundamentada tanto nas provas colhidas na fase administrativa, como em juízo, notadamente pela oitiva da vítima e das testemunhas de acusação em audiência (arquivo audiovisual).

Por fim, não procede a alegação de inépcia da denúncia, pois da sua simples leitura é possível se inferir qual a exata imputação fática lançada contra os acusados, havendo delimitação dos fatos narrados, refletindo os elementos colhidos ao longo do inquérito policial.

A denúncia de fls. 90/93 descreveu o fato criminoso e todas as suas circunstâncias, nos termos dos ditames do artigo 41, do CPP.

Arredadas as preliminares arguidas, por inconsistentes, passa-se ao exame do mérito.

Inferre-se do conjunto probatório, no dia 14 de agosto de 2015, por volta de 21h30, na Avenida João Dias, 3579, cidade e comarca da Capital, os apelantes, agindo em concurso e com unidade de designios,

subtraíram para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um aparelho celular marca Iphone, pertencente a Matheus Felipe Camelo.

Inicialmente, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Segundo apurado, na época dos fatos, a vítima mantinha contato, por meio de aplicativo do celular, com o denunciado RENATO, que dizia trabalhar com eventos e na academia Bio Ritmo. Assim foi que os denunciados, previamente ajustados, já com intenção de praticar o roubo, marcaram encontro com a vítima, próximo ao Supermercado Carrefour da Avenida Marginal Pinheiros. Ao se encontrarem, RENATO chamou a vítima para entrar no veículo Siena, cor prata estacionado nas proximidades. Matheus entrou e após cerca de alguns minutos,

***RENATO* estacionou o carro, e *JULIO*, que estava escondido no banco traseiro, deu uma gravata na vítima, colocou uma arma na sua cabeça e disse “isso aqui é um assalto, passe o celular senão vamos te matar”.A vítima obedeceu e entregou o celular para *RENATO*, que passou para *JULIO*. Neste instante, *JULIO* abandonou a arma, e mandou que a vítima desbloqueasse o aparelho. Aproveitando-se da distração dos assaltantes, *Matheus* abriu a porta do veículo e fugiu.Pelo número do telefone com o qual a vítima mantinha contato, policiais civis conseguiram chegar ao nome e perfil social do denunciado *RENATO* (fls. 16/20 e 26/30), sendo ele prontamente reconhecido pela vítima.**

Os denunciados foram presos pela prática de delito semelhante, na posse de diversos celulares, cuja origem não foi apurada, conforme consta das fls. 31/35.Os policiais

então chamaram a vítima na Delegacia de Polícia, onde Matheus reconheceu JULIO como sendo o comparsa do denunciado no dia do roubo” (fls. 91/93).

Pois bem. A condenação dos apelantes era de rigor e deve prevalecer.

O réu Renato jamais ofereceu qualquer versão, posto que silente na polícia e revel em juízo (fls. 84; 357/358).

Ouvido em sede de outro inquérito, por fato semelhante, contra vítima diversa, confessou a prática de roubo, com emprego de arma, em comparsaria com Julio, proprietário do veículo Fiat/Siena prata (fls. 32/36).

Por sua vez, ouvido em juízo, o réu Júlio alegou desconhecer os fatos. Porém, admitiu que, à época, Renato era seu melhor amigo, e que emprestava o veículo Fiat/Siena prata, pertencente aos seus pais, para ele. Também disse que teve uma época obscura de sua vida, e ficou preso por quase dois anos

(mídia).

Ocorre que a partir da análise acurada dos elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se que estão bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 03/05; 06/07; 09/10; 16/20; 27/31; 32/36; 83/84 e arquivos audiovisuais), cabendo destacar, de um lado, a palavra da vítima e, de outro, o relato dos policiais civis.

O ofendido confirmou a ocorrência do crime em tela, asseverando o concurso de dois agentes, o emprego de arma de fogo e faca, e também de violência física — “gravata”. Informou sobre o veículo utilizado Fiat/Siena prata utilizado na empreitada criminosa. Na polícia, efetuou reconhecimento fotográfico de ambos os agentes e, em audiência, confirmou tal ato, realizando reconhecimento pessoal do réu João, bem como reconheceu novamente Renato pelas imagens de fls. 16/20 que lhe foram apresentadas (fls. 06/07, mídia).

Em síntese, a vítima Matheus explicou que, na época, conversava com um

indivíduo (Renato) por um aplicativo de relacionamento e marcaram de se encontrar. Quando entrou no carro, ele sacou uma arma, e o réu JULIO pulou do banco de trás com uma faca, colocando em seu pescoço. Pediram para passar tudo, o ameaçaram. Pararam em uma rua escura. Deu o celular Iphone, e pediram a senha. Aproveitou um momento de distração e saiu do carro. Os vizinhos do local saíram e eles fugiram. Fez o BO e prestou as informações, consistentes nas mensagens trocadas. Pelo número de telefone conseguiram encontrar o perfil de Renato, sendo anunciados telefones celulares provavelmente subtraídos. Como não chegou a colocar a senhas no celular, eles não conseguiram acessar aplicativos.

A esta altura, imperioso anotar a importância da palavra da vítima que, nos crimes patrimoniais, deve merecer integral acolhimento.

De outra parte, não se demonstrou qualquer motivo para que o ofendido, pessoa totalmente desconhecida dos recorrentes, viesse a acusá-los gratuitamente de

crime grave, ainda mais quando o único interesse repousa na efetiva prestação jurisdicional.

Corroborando a palavra das vítimas tem-se o relato das testemunhas.

Os policiais civis César e Renato, em relatos harmônicos, narraram como se deu a investigação e chegaram à autoria pelos agentes Renato e Júlio. Confirmaram o reconhecimento fotográfico dos réus pelo ofendido na polícia (fls. 83/84, mídia).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Ademais, não trouxeram os recorrentes qualquer prova que pudesse ilidir a responsabilidade deles, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pelas defesas.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Como constou da r. sentença,

verbis:

“Ressalte-se que Matheus reconheceu os réus em solo policial, por meio de fotografias, reconheceu Júlio pessoalmente, em Juízo, e ao ver as imagens de fls. 16/20 confirmou que se trata de Renato, aquele com quem conversou durante dois dias e que o convidou para entrar no veículo. Ademais, tem-se que após a vítima encontrar o perfil de Renato e entregá-lo aos policiais civis, foi possível a qualificação deste e de Júlio, pois ambos tinham cometido, juntos, outro crime contra o patrimônio cerca de 15 dias após os fatos ora apurados (fls. 202/205). Mas não é só. Júlio afirmou que conhecia Renato, acrescentando que ele era seu melhor amigo e que aquele período de sua vida foi obscuro. Passou por algo que não esperava, porém após ver o sofrimento de todos à sua volta, mudou de vida. Apesar de ter mencionado que o veículo Siena pertencia a seus

pais e que apenas o emprestava a Renato, seus dizeres não tiveram o condão de infirmar as palavras da vítima nem de eximir sua culpabilidade.

Portanto, ante a narrativa contundente da vítima, mesmo após tantos anos, corroborada pelas palavras dos policiais, a afirmação de Júlio quanto a ter forte amizade com Renato, o cometimento de crime semelhante poucos dias após estes fatos ora apurados, não restam sombras de dúvidas a respeito da necessária responsabilização criminal dos réus” (fls. 484/485).

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

As qualificadoras do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo restaram comprovadas pela prova oral colhida.

A esta altura, insta destacar que a ausência de apreensão da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa não impede o

reconhecimento da causa de aumento de pena em questão, máxime se confirmada pela vítima.

Constitui entendimento jurisprudencial que, se a palavra dos ofendidos pode o mais, identificar o roubador, seria um contrassenso não admitir pudesse o menos, isto é, comprovar a presença e/ou a utilização de arma.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que os acusados praticaram, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhes é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tais agentes em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste

instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e uma vez constatada a robustez do acervo probante confeccionado pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pelas combativas defesas está a merecer acolhimento.

No tocante às reprimendas e ao regime prisional, foram criteriosamente dosados, observadas as especificidades do caso concreto e às circunstâncias pessoais dos agentes, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Compulsada a r. sentença, observa-se que o raciocínio dosimétrico levado a efeito, além de estribado em dados concretos extraídos do caso em tela, em momento algum

desbordou das diretrizes do artigo 68 do Código Penal.

Na primeira etapa, tendo em vista as circunstâncias e consequências do delito, utilizada uma das majorantes como circunstância judicial negativa, as penas foram fixadas na sexta parte acima da base para o réu Júlio, e na quinta parte para o réu Renato, tendo em vista a presença de mau antecedente.

Na segunda fase, nenhuma modificação.

Na derradeira etapa do sistema trifásico, presente a causa de aumento de pena do emprego de arma, foram as penas aumentadas de 1/3 (um terço), nos termos da legislação vigente à época (anterior à Lei nº 13.654/18).

A seguir, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos — posto versar a hipótese acerca de crime cometido mediante grave ameaça à pessoa (artigo 44, *caput*, inciso I, do Código Penal) — ou a concessão do *sursis* — haja vista o *quantum* de sanção carcerária imposto aos apelantes (artigo 77, *caput*, do Estatuto Repressor).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto ao regime prisional impositivo à espécie, insta conservar-se a adoção da modalidade inicial semiaberta para o réu Júlio, a despeito da gravidade concreta da hipótese em tela, haja vista cuidar-se de recurso exclusivo da defesa e em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, revelando-se, por outro lado, incogitável modalidade mais branda.

Da mesma maneira, para o réu Renato, de rigor a manutenção do regime inicial fechado, tendo em vista a gravidade concreta do crime — praticado em concurso de agentes e com emprego de arma, o *quantum* da pena e, notadamente, a existência de circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes) —, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal.

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares arguidas, nega-se provimento aos apelos.

GUILHERME G. STRENGER
Relator